



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 50178 - SP (2025/0415878-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS006817
FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS012233
AGRAVADO : JOSE MARIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : CIRIACO GONCALEZ MENDES - SP173751
RECLAMADO : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE JALES - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA OBSTAR ATO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUCEDÂNEO RECURSAL VEDADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente reclamação constitucional proposta em face de ato do Juízo da Vara do Trabalho, nos autos de execução trabalhista.
2. *Fato relevante.* Reclamante sustenta violação ao entendimento do REsp 1.777.148/SP, afirmando que, após a expedição de certidão de crédito ao juízo da recuperação, seriam inviáveis atos executórios na Justiça do Trabalho, e aponta risco de constrições patrimoniais e deliberações sobre incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ).
3. *As decisões anteriores.* Indeferimento liminar da reclamação por ausência de cabimento nas hipóteses do art. 105, I, f, da CF/1988 e art. 187 do RISTJ, distinção do precedente indicado e existência de recurso próprio nas instâncias ordinárias; embargos de declaração rejeitados por inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível reclamação constitucional ao STJ para obstar atos da Justiça do Trabalho sem comando específico deste Tribunal, a partir de precedente proferido em apelação cível (REsp 1.777.148/SP).
5. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação pode ser utilizada como sucedâneo recursal ou via per saltum diante da existência de recursos próprios nas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A reclamação possui natureza excepcional e se limita à preservação da competência do STJ e à garantia da autoridade de suas decisões, exigindo comando específico cuja eficácia deva ser assegurada; inexistente comando específico dirigido à Justiça do Trabalho.
7. O precedente indicado (REsp 1.777.148/SP) reformou acórdão do Tribunal de Justiça no âmbito de apelação cível, não configurando descumprimento de decisão do STJ pela Justiça do Trabalho nem plausibilidade para a via eleita.

8. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal ou para manifestação per saltum do STJ, havendo recursos próprios nas instâncias ordinárias; a jurisprudência é firme em repelir tal uso indevido.

9. A alegação de esgotamento das instâncias ordinárias não transmuda a natureza do pedido, que busca controle amplo de atos processuais da Justiça especializada; a reclamação não se presta ao reexame da legalidade dos atos processuais nem à correção de inconformidades por via transversa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantido o indeferimento liminar da reclamação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 50178 - SP (2025/0415878-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS006817
FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS012233
AGRAVADO : JOSE MARIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : CIRIACO GONCALEZ MENDES - SP173751
RECLAMADO : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE JALES - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA OBSTAR ATO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUCEDÂNEO RECURSAL VEDADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente reclamação constitucional proposta em face de ato do Juízo da Vara do Trabalho, nos autos de execução trabalhista.

2. *Fato relevante.* Reclamante sustenta violação ao entendimento do REsp 1.777.148/SP, afirmando que, após a expedição de certidão de crédito ao juízo da recuperação, seriam inviáveis atos executórios na Justiça do Trabalho, e aponta risco de constrições patrimoniais e deliberações sobre incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ).

3. *As decisões anteriores.* Indeferimento liminar da reclamação por ausência de cabimento nas hipóteses do art. 105, I, f, da CF/1988 e art. 187 do RISTJ, distinção do precedente indicado e existência de recurso próprio nas instâncias ordinárias; embargos de declaração rejeitados por inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível reclamação constitucional ao STJ para obstar atos da Justiça do Trabalho sem comando específico deste Tribunal, a partir de precedente proferido em apelação cível (REsp 1.777.148/SP).

5. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação pode ser utilizada como sucedâneo recursal ou via per saltum diante da existência de recursos próprios nas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A reclamação possui natureza excepcional e se limita à preservação da competência do STJ e à garantia da autoridade de suas decisões, exigindo comando específico cuja eficácia deva ser assegurada; inexistente comando específico dirigido à Justiça do Trabalho.

7. O precedente indicado (REsp 1.777.148/SP) reformou acórdão do Tribunal de Justiça no âmbito de apelação cível, não configurando descumprimento de decisão do STJ pela Justiça do Trabalho nem plausibilidade para a via eleita.

8. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal ou para manifestação per saltum do STJ, havendo recursos próprios nas instâncias ordinárias; a jurisprudência é firme em repelir tal uso indevido.

9. A alegação de esgotamento das instâncias ordinárias não transmuda a natureza do pedido, que busca controle amplo de atos processuais da Justiça especializada; a reclamação não se presta ao reexame da legalidade dos atos processuais nem à correção de inconformidades por via transversa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantido o indeferimento liminar da reclamação.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG):

Cuida-se de agravo interno interposto por QUATRO MARCOS LTDA - EM RECURPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Buzzi que indeferiu liminarmente reclamação constitucional ajuizada em face de ato do Juízo da Vara do Trabalho de Jales/SP, nos autos da execução trabalhista n.º 0026700-47.2008.5.15.0080.

Em síntese, a presente reclamação foi indeferida sob os fundamentos de: **a)** cabimento restrito da medida à preservação da competência do STJ e à garantia da autoridade de suas decisões, exigindo comando positivo cuja eficácia deva ser resguardada; **b)** distinção entre o precedente indicado como descumprido (REsp 1.777.148/SP), que reformou acórdão do TJ/SP no âmbito da apelação cível, e o ato praticado na Justiça do Trabalho, entendendo-se não configurada plausibilidade para a via eleita; **c)** existência de recurso próprio nas instâncias ordinárias, o que revelaria pretensão de manifestação *per saltum* pelo STJ, conferindo natureza recursal indevida ao uso da reclamação; **d)** aplicação do art. 955 do CPC e da Súmula 568/STJ, por não estar configurada hipótese do art. 105, I, f, da Constituição Federal e art. 187 do RISTJ (fls. 483/485).

Posteriormente, foram opostos embargos de declaração pela reclamante, os quais restaram rejeitados, ao fundamento de inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC, mantendo-se a decisão de indeferimento liminar da reclamação e reiterando-se a distinção do precedente do REsp 1.777.148/SP e a inadequação da via eleita (fls. 498/500).

No agravo interno, a agravante afirma a tempestividade do recurso, indicando a disponibilização da decisão monocrática em 03/11/2025 e a interposição dentro do prazo legal do art. 1.021 do CPC (fls. 504).

No mérito, sustenta: a) que o ato da Vara do Trabalho de Jales viola o entendimento firmado no REsp 1.777.148/SP, porquanto, após a expedição da certidão de crédito ao juízo da recuperação, seriam inviáveis atos executórios na Justiça do Trabalho; b) que a execução trabalhista permanece em curso, com risco atual de constrições patrimoniais e deliberações acerca de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), de modo que o perigo decorre da continuidade dos efeitos, não da data originária do ato ora questionado.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno pela Turma, para sobrestar o prosseguimento da execução trabalhista.

Sem impugnação (fls. 516).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG):

1. Consoante destacado na oportunidade do exame monocrático, nos termos dos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, 13 da e 187 do RISTJ, somente caberá reclamação quando um órgão Lei n. 8.038/90 julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste não estiverem sendo cumpridas por quem de direito.

Consoante a jurisprudência desta eg. Corte Superior, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida de natureza excepcional e pressupõe a correicional existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada (ut. RCL 2784/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22/5/2009).

Com esse norte hermenêutico, verifica-se que a decisão deste STJ indicada como descumprida - REsp 1.777.148/SP - reformou acórdão do eg. TJ/SP, no bojo de recurso de apelação, o qual poderia, em tese, ante eventual inobservância pelo TJ/SP, ser objeto de reclamação, circunstância distinta ao caso presente, no qual, nos autos de reclamação trabalhista, foi autorizado o prosseguimento de sua execução, de modo a afastar a plausibilidade do presente instrumento.

Nesse quadro, a pretensão de utilizar a reclamação para obstar ato da Justiça do Trabalho, **sem comando específico desta Corte dirigido àquele juízo**, não se amolda às hipóteses constitucionais e regimentais.

A decisão recorrida também evidenciou que *“a decisão monocrática ora reclamada é passível de impugnação por meio de recurso próprio [...] a utilização do*

presente instrumento jurídico revela a pretensão de que o STJ se manifeste – indevidamente – e per saltum acerca da controvérsia ainda sujeita ao crivo das instâncias ordinárias, circunstância apta a conferir-lhe natureza preponderantemente recursal” (fls. 506).

Nesse ponto a jurisprudência é firme ao rejeitar a pretensão de utilizar a reclamação como **sucedâneo recursal**: AgInt nos EDcl na Rcl 32.840/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 20/06/2017; AgInt na Rcl 33.740/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 30/05/2017; RCD na Pet 11.844/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23/05/2017; Rcl 36.683/GO, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 24/04/2019 .

Finalmente, a alegação da agravante de esgotamento das instâncias ordinárias (fls. 507/508) não transmuda a natureza do pedido, que pretende o controle sobre ato da Justiça do Trabalho à luz de precedente proferido em sede cível, **sem demonstração de descumprimento de comando específico desta Corte**. A reclamação não se presta ao reexame amplo da legalidade dos atos processuais da instância especializada, tampouco à correção de suposta inconformidade por via transversa.

2. Do exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na Rcl 50.178 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0415878-7

Número de Origem:

00057005520088260299 00161009820075150080 00267004720085150080 161009820075150080
1777148 20413174620208260000 267004720085150080 57005520088260299 9820075150080

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS006817

FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS012233

RECLAMADO : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE JALES - SP

INTERES. : JOSE MARIA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : CIRIACO GONCALEZ MENDES - SP173751

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDITORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS006817

FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS012233

AGRAVADO : JOSE MARIA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : CIRIACO GONCALEZ MENDES - SP173751

RECLAMADO : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE JALES - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 2026